



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.001123/2007-45
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.058 – 3ª Turma Especial**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça o método utilizado para o percentual de sat / rat da empresa fiscalizada, as conclusões e fundamentação legal. Na oportunidade deve ser confirmado se as compensações indevidas foram extraídas das GFIP do contribuinte (anexo I) e demonstrado o cálculo dos valores das contribuições sobre a diferença da folha de pagamento para a GFIP (anexo II). Devem ser analisados os argumentos do recurso do contribuinte. O contribuinte deve ser cientificado da informação fiscal resultante da diligência para apresentar contrarrazões se desejar.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autuação contra a empresa supracitada, em que foi constatada infração ao disposto no art. 32, IV, e § 5.º da Lei 8212/91, conforme relatório fiscal da infração às folhas 20. A empresa apresentou Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, uma vez que informou alíquota SAT/RAT no valor mínimo nas competências 06/2003 a 07/2005; alíquota zero nas competências 08/2005 a 04/2006 e alíquota 2% nas competências 05 a 08/2006. Informou compensação indevida nas competências 06 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 05/2006, e ainda informou base de cálculo a menor em relação às folhas de pagamentos para a GFIP na competência 03/2002. Discriminado às folhas 15 a 19. Relatório da aplicação da multa às fls. 21.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 05/12/2006, fl. 25, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 28 a 71.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 98 a 104.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/03/2007, fl. 106, inconformado interpôs recurso voluntário em 26/04/2007, fls. 108 a 159, alegando em síntese:

Preliminarmente

- da ilegalidade do depósito recursal;
- das nulidades e vícios formais que impedem o regular e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As planilhas de cálculo foram lavradas sem a especificação caracterizadora da autuação. Cabe aduzir que no Relatório Fiscal da Infração a autuação é de forma genérica e não específica, o que impede o livre e efetivo direito de defesa da recorrente, devendo ser nulo;
- da impossibilidade da inclusão dos sócios como co-responsáveis da autuação;

No Mérito

- da indevida cobrança da contribuição para o seguro acidente do trabalho - sat/rat (3%). A graduação de risco adotada pela empresa tem por base o Laudo Técnico já anexado aos autos, pelo que, qualquer interpretação que leve a conclusão que as atividades desenvolvidas pela empresa é grau máximo, deve ser embasada em laudo técnico e não em simples conclusões. O sat/rat é inconstitucional e indevido. Assim, posto que a Lei 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II e alíneas são omissos quanto aos elementos essenciais e necessários para a definição da hipótese de incidência, principalmente quanto ao alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, e considerando que várias de suas atividades não foram consideradas insalubres e algumas somente insalubres quanto ao ruído, nada mais, a

recorrente fez constar na GFIP a alíquota de 2%. Não pode o INSS lavrar auto de infração e imposição de multa, sob o argumento de suposto não recolhimento da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, aplicando para tanto a alíquota de 3%, com base na Lei nº 8.212/91, que nem sequer estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a imposição da obrigação tributária, e cobrança da contribuição em tela, pelo que se faz necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do SAT/RAT. Caso contrário, requer perícia para averiguação do risco correto;

- do descabimento da medida punitiva em decorrência da inexistência de recusa ou descumprimento intencional. Há necessidade da presença dos elementos Culpa e Dolo para a configuração da infração. Cumpre esclarecer que o reconhecimento da ausência de Culpabilidade da Recorrente, não acarretará qualquer prejuízo financeiro ao INSS, vez que, conforme disposto no art. 243 do seu Regulamento (Decreto 3.048/99), o débito referente aos documentos não apresentados pela Recorrente foi lançado de ofício pela autoridade administrativa por meio de NFLD respectiva;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório;

- a esfera administrativa tem a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas jurídicas;

- por fim, requer a improcedência da autuação e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 231 e 243, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE constante da autuação fiscal, fl. 01, é de número: 2132.6, o mesmo da planilha do cálculo da multa aplicada, anexo I, fls. 15/16, que também contém o número de segurados que trabalham na empresa.

Consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa, fl. 169, o código CNAE nº 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (Código e Descrição da Atividade Econômica Principal) e CNAE nº 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias).

O registro da autuação fiscal está relacionado ao CNPJ único da empresa sob nº 47.354.857/0001-73. Assim, não ficou claramente demonstrado nos autos os motivos que levaram a autoridade fiscal a adotar o percentual de 3% (três por cento) como grau de risco para o seguro acidente de trabalho – sat/rat e a metodologia utilizada, se foi com base na atividade preponderante da empresa e a demonstração dos quantitativos de segurados por setor, bem como, por qual motivo da não utilização do CNAE constante do cartão do CNPJ da empresa, se é que foi utilizado como parâmetro para obtenção do percentual do sat/rat encontrado.

Deve ser demonstrado com clareza como a autoridade chegou à conclusão do percentual de sat/rat para a empresa fiscalizada, o método utilizado, as conclusões e fundamentação legal. Na oportunidade deve ser confirmado se as compensações indevidas foram extraídas das GFIP do contribuinte (anexo I) e demonstrado como se chegou ao resultado do cálculo dos valores das contribuições sobre a diferença da folha de pagamento para a GFIP (anexo II).

Pelos motivos expostos, devem ser analisados os argumentos do recurso do contribuinte para que não paire dúvidas quanto a constituição da autuação fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça o método utilizado para o percentual de sat / rat da empresa fiscalizada, as conclusões e fundamentação legal. Na oportunidade deve ser confirmado se as compensações indevidas foram extraídas das GFIP do contribuinte (anexo I) e demonstrado o cálculo dos valores das contribuições sobre a diferença da folha de pagamento para a GFIP (anexo II). Devem ser analisados os argumentos do recurso do contribuinte. O contribuinte

Processo nº 16624.001123/2007-45
Resolução n.º **2803-000.058**

S2-TE03
Fl. 248

deve ser cientificado da informação fiscal resultante da diligência para apresentar contrarrazões se desejar.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 22:17:42.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11290.UW0G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5D513D746BAC894E834BE8E79181FB677A98F70A